



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 984/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, Procuradoria Geral do Município, Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, de Educação e da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 20/05/2026, às 09:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152592096** e o código CRC **D23DE131**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO

ÁLVARO LIBERATO ALONSO GUERRA

Rua Boa Vista, 280 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3396-7060

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SEGES/EMASP Nº 149611506

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

À SEGES/GAB

Senhora Assessora,

Em atenção ao pedido de subsídios, no âmbito da análise do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, esta Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo Álvaro Liberato Alonso Guerra - EMASP, informa que, com base no Art. 73 do Decreto 62.208, de 28 de fevereiro de 2023, possui as seguintes atribuições:

- I - coordenar, executar e fomentar ações formativas voltadas aos agentes públicos municipais em temas pertinentes à gestão pública;
- II - propor e celebrar convênios e parcerias, de acordo com a legislação vigente, com organizações públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, visando à formação e capacitação de agentes públicos;
- III - constituir e gerir cadastro de colaboradores nas competências necessárias às ações formativas;
- IV - planejar e coordenar a aplicação dos recursos orçamentários sob sua responsabilidade;
- V - administrar as contrapartidas sob responsabilidade da SEGES, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudos aos agentes públicos municipais, nos termos da legislação em vigor;
- VI - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.
- VI - no âmbito das iniciativas, práticas, produtos e soluções geradas no Lab11, fomentar e disseminar a cultura da inovação, a partir da execução de trilhas de formação e da disponibilização de sua estrutura e expertise para atuação capitalizada; (IRedação dada pelo Decreto nº 63.075/2023)
- VII - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação. (Incluído pelo Decreto nº 63.075/2023)

Nesse sentido, seu público prioritário são agentes públicos municipais. No que tange o público de pessoas com deficiência, informamos que no momento da inscrição das ações formativas são coletados dados se agente público interessado possui deficiência, bem como eventuais necessidades de adaptações para que a pessoa inscrita possa participar da ação formativa, como, por exemplo, intérprete de libras. Entende-se que, s.m.j., a necessidade de acompanhante pode ser analisada caso a caso, sem qualquer restrição para sua participação caso seja comprovada a

necessidade.

fls. 32

Além disso, informamos que os cursos autoinstrucionais de nossa plataforma passam por constante revisão para que estejam adequados aos padrões internacionais de acessibilidade digital.

Em relação à isenção da taxa de inscrição, informamos que atualmente não é cobrada qualquer taxa nas ações formativas da escola.

Em relação à reserva de vagas, informamos que a medida pode ser relevante desde que os demais critérios de seleção sejam atendidos, como, por exemplo, público-alvo do curso. No entanto, a adoção de um percentual fixo para a reserva de vagas, calculado com base no último Censo do IBGE, não leva em conta a diversidade de formatos, a duração e a capacidade operacional dos cursos ofertados, além de se fundamentar em dados estatísticos desatualizados. Essa combinação pode acarretar dificuldades especialmente em cursos com quantitativo reduzido de vagas.

É o que cumpre informar.



Bruno Martinelli
Coordenador(a) II
Em 30/01/2026, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149611506** e o código CRC **EC7C4895**.

Matéria DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=736946>.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO
ÁLVARO LIBERATO ALONSO GUERRA**

Rua Boa Vista, 280 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3396-7060

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SEGES/EMASP Nº 151282578

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

À SEGES/GAB

Senhora Assessora,

Em complemento ao Encaminhamento 149611506, informamos que a EMASP possui também a atribuição de "administrar as contrapartidas sob responsabilidade da SEGES, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudos aos agentes públicos municipais, nos termos da legislação em vigor" nos termos do Artigo 73 do Decreto nº 62.208, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a reorganização da SEGES.

No âmbito dessa atribuição, esclaremos que é adotada a prática da reserva de 10% (dez por cento) da vagas ofertadas para pessoas que comprovem a condição de Pessoa com Deficiência (PCD), nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, é adotado o seguinte procedimento:

- O candidato deve assinalar essa condição no formulário eletrônico e anexar cópia legível de Atestado Médico ou de Especialista, contendo obrigatoriamente: assinatura de profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM); número de registro do profissional no respectivo Conselho; especificação da espécie e grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doenças (CID); e provável causa da deficiência.
- O laudo médico terá validade exclusiva para este processo seletivo e será anexado na documentação do candidato(a).
- Caso a documentação não comprove a condição de deficiência ou não esteja conforme os critérios deste edital, o(a) candidato(a) será excluído(a) da lista de PCD, permanecendo apenas na ampla concorrência, desde que atenda aos demais requisitos.
- Candidatos(as) que não indicarem a opção PCD no momento da inscrição ou não apresentarem a documentação exigida não poderão solicitar posteriormente a inclusão nessa modalidade de concorrência, sendo vedado recurso para essa finalidade.
- As vagas reservadas a PCD que não forem preenchidas por ausência de

candidatos(as) habilitados(as) ou classificados(as) serão redistribuídas para fls. 34 ampla concorrência, obedecida a ordem de classificação geral.

Por fim, informamos que o processo de matrícula e de oferta da ação formativa é realizado pela instituição responsável pela contrapartida.

É o que cumpre informar.



Bruno Martinelli
Coordenador(a) II

Em 18/02/2026, às 15:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151282578** e o código CRC **0A9DEEE8**.

Matéria DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=736946>.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Informação SEGES/AJ Nº 151125850

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 325/2025

SEGES/GAB

Senhora Secretária,

Trata o presente de processo encaminhado pela Casa Civil para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Nobre Vereadora Simone Ganem, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências." (149119129). O processo foi instaurado devido a pedido de informações apresentado pela Câmara Municipal de São Paulo (149117602).

Eis o teor da propositura:

PROJETO DE LEI 325/2025

Promovente Ver. SIMONE GANEM (PODE)

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Para fins de aplicação desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- Art. 2º Nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e de nível superior ofertados em parceria com entidades e fundações, serão reservadas vagas para pessoas com deficiência. fls. 36
- §1º A proporção de vagas reservadas será, no mínimo, igual à proporção de pessoas com deficiência no Município de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- §2º No caso de não preenchimento das vagas, as remanescentes poderão ser livremente preenchidas pelos demais candidatos.
- §3º Se o ingresso no curso exigir o pagamento de taxa de inscrição, as pessoas com deficiência ficam isentas do pagamento.
- Art. 3º Em casos de comprovada necessidade, as pessoas com deficiência terão direito a acompanhante especializado durante a realização do curso.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da Nobre Vereadora fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como na competência comum para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Argumenta que a propositura busca equiparar a legislação municipal à federal, que já aplica cotas para pessoas com deficiência em instituições de ensino, e que a reserva de vagas é uma política pública eficiente para equilibrar disputas entre pessoas em condições desiguais, promovendo o acesso à qualificação.

Conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, o expediente foi submetido a diversas Pastas para análise. No âmbito da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (SEGES/COGEP) e à Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor (SEGES/COGESS), as quais manifestaram não possuir competência para análise direta do mérito da propositura, por não incidirem diretamente sobre suas atividades finalísticas. A Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo (SEGES/EMASP), por sua vez, embora tenha informado que seu público prioritário são agentes públicos municipais e que não cobra taxas em seus cursos, ponderou que a adoção de um percentual fixo para a reserva de vagas com base em dados do IBGE não considera a diversidade de formatos, duração e capacidade operacional dos cursos, podendo gerar dificuldades (149611506). Em complementação, EMASP tratou dos cursos que administra em vista de contrapartidas sob responsabilidade de SEGES, esclarecendo que - em relação a estes cursos - já há reserva de vagas para pessoas com deficiência (151282578).

Além de SEGES, foram instadas a se manifestar a Secretaria Municipal de Educação (SME), a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET).

Eis o relatório do processado.

De início, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem se imiscuir em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da aprovação e sanção do projeto de lei, avaliação própria de agente político.

Pois bem.

É de se reconhecer, preliminarmente, que as ações afirmativas são amplamente reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como instrumentos legítimos para a promoção da igualdade material. Nesse sentido, a proposta em tela apresenta-se como uma iniciativa que tem como intenção reduzir desigualdades históricas e garantir a inclusão social de pessoas com deficiência no acesso à qualificação profissional.

Não obstante o mérito da proposta, cumpre levantar alguns alertas sob a ótica da higidez jurídica.

No que tange aos aspectos formais, a princípio, feita análise com base no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Assessoria Jurídica não identifica vício de iniciativa flagrante:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

De outro lado, sob o prisma fiscal, é relevante indicar que a isenção de taxas de inscrição (Art. 2º, §3º) e a obrigatoriedade de fornecimento de acompanhante especializado (Art. 3º) representam medidas que podem gerar custos à

Administração, os quais não se encontram devidamente estimados no presente processo. Tal circunstância remete ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A ausência desse estudo de impacto orçamentário e financeiro pode vir a ser apontada como um óbice à plena conformidade da proposta com as normas de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ultrapassando os aspectos unicamente jurídico-formais, não podemos deixar de notar, da leitura do processo, manifestações de órgãos técnicos no sentido das dificuldades práticas na implantação da medida. A SMDet, por meio da sua Coordenadoria do Trabalho, salientou que a proposta ignora a autonomia administrativa e financeira de entidades parceiras, além de alertar para o risco de judicialização decorrente da ausência de critérios objetivos para a concessão do acompanhante especializado (149450224). Em convergência, a SME/COGED indicou que a atual dinâmica da Pasta já garante o acesso sem barreiras de oferta, tornando a nova regulamentação desnecessária e carente de condições para prosperar (150229325).

No âmbito desta SEGES, a EMASP ponderou que a adoção de um percentual fixo atrelado aos dados do IBGE (Art. 2º, §1º) desconsidera a diversidade de formatos, a duração e a capacidade operacional dos cursos ofertados, baseando-se em dados estatísticos que podem estar defasados. Tal vinculação pode gerar instabilidade e dificuldades de aplicação prática, especialmente em cursos com quantitativo reduzido de vagas.

Eis a manifestação da EMASP (149611506):

Nesse sentido, seu público prioritário são agentes públicos municipais. No que tange o público de pessoas com deficiência, informamos que no momento da inscrição das ações formativas são coletados dados se agente público interessado possui deficiência, bem como eventuais necessidades de adaptações para que a pessoa inscrita possa participar da ação formativa, como, por exemplo, intérprete de libras. Entende-se que, s.m.j., a necessidade de acompanhante pode ser analisada caso a caso, sem qualquer restrição para sua participação caso seja comprovada a necessidade.

Além disso, informamos que os cursos autoinstrucionais de nossa plataforma passam por constante revisão para que estejam adequados aos padrões internacionais de acessibilidade digital.

Em relação à isenção da taxa de inscrição, informamos que atualmente não é cobrada qualquer taxa nas ações formativas da escola.

Em relação à reserva de vagas, informamos que a medida pode ser relevante desde que os demais critérios de seleção sejam

atentidos, como, por exemplo, público-alvo do curso. No entanto, a adoção de um percentual fixo para a reserva de vagas, calculado com base no último Censo do IBGE, não leva em conta a diversidade de formatos, a duração e a capacidade operacional dos cursos ofertados, além de se fundamentar em dados estatísticos desatualizados. Essa combinação pode acarretar dificuldades especialmente em cursos com quantitativo reduzido de vagas.

fls. 39

Em complementação, a escola municipal tratou dos cursos que administra no âmbito de contrapartidas sob responsabilidade de SEGES:

Em complemento ao Encaminhamento 149611506, informamos que a EMASP possui também a atribuição de "administrar as contrapartidas sob responsabilidade da SEGES, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudos aos agentes públicos municipais, nos termos da legislação em vigor" nos termos do Artigo 73 do Decreto nº 62.208, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a reorganização da SEGES.

No âmbito dessa atribuição, esclaremos que é adotada a prática da reserva de 10% (dez por cento) da vagas ofertadas para pessoas que comprovem a condição de Pessoa com Deficiência (PCD), nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, é adotado o seguinte procedimento:

- O candidato deve assinalar essa condição no formulário eletrônico e anexar cópia legível de Atestado Médico ou de Especialista, contendo obrigatoriamente: assinatura de profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM); número de registro do profissional no respectivo Conselho; especificação da espécie e grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doenças (CID); e provável causa da deficiência.
- O laudo médico terá validade exclusiva para este processo seletivo e será anexado na documentação do candidato(a).
- Caso a documentação não comprove a condição de deficiência ou não esteja conforme os critérios deste edital, o(a) candidato(a) será excluído(a) da lista de PCD, permanecendo apenas na ampla concorrência, desde que atenda aos demais requisitos.
- Candidatos(as) que não indicarem a opção PCD no momento da inscrição ou não apresentarem a documentação exigida não poderão solicitar posteriormente a inclusão nessa modalidade de concorrência, sendo vedado recurso para essa finalidade.
- As vagas reservadas a PCD que não forem preenchidas por ausência de candidatos(as) habilitados(as) ou classificados(as) serão redistribuídas para a ampla concorrência, obedecida a ordem de classificação geral.

Por fim, informamos que o processo de matrícula e de oferta da ação formativa é realizado pela instituição responsável pela contrapartida.

É o que cumpre informar.

Por fim, considerando as atividades que são desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos da PGM (PGM/CEJUR), sugere-se que a Casa Civil avalie a pertinência de submissão do processo à análise daquele órgão.

Isto posto, reconhecendo-se as boas intenções da propositura, com os nossos alertas à higidez jurídica do Projeto de Lei, esta Assessoria Jurídica eleva o presente expediente aos cuidados de Vossa Senhoria para análise e manifestação.

Eis o opinativo desta Assessoria.



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 20/02/2026, às 07:58.



ALEXANDRE BESSER
Procurador(a) do Município
Em 23/02/2026, às 11:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151125850** e o código CRC **5BADF984**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 151128802

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

CASA CIVL/ATL III

Senhor Procurador,

Com as informações prestadas por SEGES/EMASP (149611506 e 151282578) e SEGES/AJ (151125850), que acolho, retorno o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 24/02/2026, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151128802** e o código CRC **4AA579E1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento PGM/CGGM/CEJUR Nº 151821941

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **325/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Trata-se de processo encaminhado pela Casa Civil para análise e manifestação, pelo CEJUR, acerca do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Nobre Vereadora Simone Ganem, que visa dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e, ainda, estabelecer outras providências correlatas.

O cerne da proposição legislativa reside na intenção de assegurar maior inclusão social e oportunidades para pessoas com deficiência no acesso à qualificação profissional. Conforme os termos do Projeto de Lei nº 325/2025, para os fins de sua aplicação, a pessoa com deficiência é definida como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em consonância com o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta prevê, em seu artigo 2º, a reserva de vagas para este público específico nos cursos de qualificação profissional oferecidos tanto pela Administração Pública Direta quanto pela Indireta do Município de São Paulo, bem como em cursos de nível superior ofertados em parceria com entidades e fundações. O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que a proporção das vagas reservadas será, no mínimo, igual à proporção de pessoas com deficiência no Município de São Paulo, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, o parágrafo 3º confere às pessoas com deficiência a isenção do pagamento de taxa de inscrição, caso o ingresso no curso a exija. Complementarmente, o artigo 3º da propositura assegura o direito a acompanhante especializado durante a realização do curso, em casos de comprovada necessidade. As despesas decorrentes da execução da futura lei, conforme o artigo 4º, correrão

por conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, se necessário, e a regulamentação será expedida pelo Poder Executivo, de acordo com o artigo 5º.

A justificativa apresentada pela Nobre Vereadora Simone Ganem para o Projeto de Lei nº 325/2025 fundamenta-se na competência constitucional municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual, além da competência comum para zelar pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A Vereadora argumenta que a propositura busca, em essência, equiparar a legislação municipal à federal, que já prevê a aplicação de cotas para pessoas com deficiência em instituições de ensino. A reserva de vagas é, nesse contexto, defendida como uma política pública eficiente para equilibrar as disputas em situações de desigualdade, promovendo, assim, o acesso qualificado e inclusivo à qualificação profissional.

Apesar do inegável e louvável mérito social da proposta, que se alinha com os princípios da inclusão social, da igualdade material e com as diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, a análise técnica e jurídica aprofundada, realizada por diversos órgãos consultados no decorrer deste processo, revelou algumas fragilidades que podem comprometer severamente sua implementação prática, bem como sua higidez orçamentária e jurídica.

As manifestações colhidas revelam uma preocupação quanto aos aspectos de viabilidade operacional, orçamentária e de segurança jurídica da propositura nos termos em que foi originalmente apresentada, apesar do reconhecimento generalizado de sua louvável intenção de promover a inclusão.

Tomo a liberdade para reproduzir algumas questões apontadas, as quais acompanho.

Em primeiro lugar a preocupação de SMDet/CT Nº 149450224 de que a previsão de reserva de vagas com base em percentual fixado a partir do último Censo do IBGE desconsidera a diversidade de formatos, duração e capacidade operacional dos cursos ofertados, além de se apoiar em dados estatísticos que podem estar defasados. Além de poder gerar significativas dificuldades de aplicação e um engessamento indesejável da política pública, especialmente em cursos com um número reduzido de vagas, tornando a implementação ineficaz ou desproporcional. Ainda foi destacado que a isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência, embora socialmente relevante, representa potencial renúncia de receita que não está acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que afronta os princípios e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto, refere-se à previsão de acompanhante especializado durante a realização dos cursos, sem que haja o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, tampouco esclarece a responsabilidade pela contratação, custeio e o perfil profissional exigido para esses acompanhantes. Tal imposição, pode também resultar em um aumento imprevisível de despesas e criar dificuldades operacionais significativas e, potencialmente, levar à judicialização da matéria, especialmente diante da ausência de delimitação clara do conceito de “comprovada necessidade”.

Relativamente a essa questão da reserva de vagas com base em percentual fixado, a partir do último Censo do IBGE, parece mais interessante o sugerido por SMPED/AJ Nº 150451308 de adoção de um percentual fixo de 10% (dez por cento) do total de vagas disponibilizadas, seguindo já previsto na Lei Municipal nº 13.398/2002, que já dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. Isso, de fato, geraria maior segurança jurídica. Além disso, entendo pertinente a sugestão de que as pessoas com deficiência concorram também às vagas de amplo acesso, caso a demanda exceda o percentual reservado, maximizando as oportunidades de inclusão. Também neste

parecer foi destacada a possível inconstitucionalidade formal, especialmente dos arts. 44 artigo 2º, § 3º e artigo 3º, por implicar a realização de gastos públicos, o que demandaria a observância do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As mesmas ponderações foram destacadas na Informação SEGES/AJ Nº151125850, no tocante à isenção de taxas de inscrição e à obrigatoriedade de fornecimento de acompanhante especializado, medidas que podem gerar significativos custos à Administração, com violação ao já citado artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e às normas de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Feitas essas considerações, cumpre prestar as informações necessárias sob o aspecto prático da proposta nas formações ofertadas pela Escola Superior de Direito Público Municipal, a ESDPM PGM/SP, e pelo Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Ribeiro de Moraes Mendonça, o CEJUR PGM/SP, ressaltando-se que, em ambos os casos, já se verificam práticas administrativas voltadas à promoção da inclusão de pessoas com deficiência no acesso a oportunidades de formação e qualificação oferecidas pela Administração Municipal.

Com efeito, em todos os casos as formações são organizadas com observância das normas e diretrizes de acessibilidade aplicáveis, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015. Para tanto, são adotadas medidas destinadas a assegurar condições adequadas de participação, inclusive mediante disponibilização de recursos de acessibilidade compatíveis com a natureza da atividade e com as necessidades apresentadas pelos participantes.

No âmbito das atividades desenvolvidas pela Escola Superior de Direito Público Municipal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, unidade acadêmica de pós-graduação, que contempla público externo, conforme se observa no Edital ESDPM nº 2/2025 (<https://drive.google.com/file/d/1oPsEC0tSBZuCjs8OAEVNMZ6g5cj3EWiF/view>), relativo ao processo seletivo para o curso de especialização “Teoria e Prática do Direito Público Municipal”, há previsão expressa de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em percentual de 10% (dez por cento) do total disponibilizado, além da exigência de autodeclaração e apresentação de documentação comprobatória da condição declarada.

No âmbito das atividades acadêmicas e de difusão do conhecimento promovidas pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, voltadas exclusivamente ao público interno (servidores), notadamente cursos de extensão, seminários, palestras e demais eventos formativos — realizados tanto na modalidade presencial quanto on-line — não contam com processo seletivo formal para a participação dos servidores.

Tais iniciativas são estruturadas como ações de formação continuada e difusão de conhecimento institucional, sendo disponibilizadas de modo amplo aos interessados, com o objetivo de atender, tanto quanto possível, a todos os servidores que desejem participar das atividades formativas, bastando que tenham as atribuições condizentes com o conteúdo da atividade formativa, exigência relacionada à própria natureza das formações ministradas pelas escolas de governo. Nesse contexto, a lógica predominante não é a de competição por vagas, mas sim a de ampliação do acesso às oportunidades de capacitação, observadas as condições materiais e operacionais de cada atividade.

Assim sendo, a imposição legal de um percentual fixo de reserva de vagas para toda e qualquer formação tenderia a criar uma dificuldade operacional absolutamente inócua do ponto de vista prático. Isso porque, não havendo disputa formal entre candidatos, a aplicação de um mecanismo de reserva percentual deixa de cumprir função concreta de correção de desigualdades no acesso, ao mesmo tempo em que introduz exigências administrativas adicionais de controle e aferição que pouco

contribuem para a efetividade das políticas de inclusão já praticadas no âmbito das atividades formativas oferecidas pela Administração Municipal.

Por essa razão, além das ressalvas acima, que fazem coro com as manifestações precedentes, caso se entenda pela pertinência da iniciativa legislativa, seria recomendável que o Projeto de Lei esclarecesse que sua incidência se limita apenas às formações em que efetivamente se verifiquem processos seletivos ou critérios de admissão competitivos.

Embora isso já decorra da própria lógica, tal delimitação contribuiria para evitar interpretações distorcidas e a imposição de exigências formais desnecessárias às atividades de formação interna da Administração, preservando a flexibilidade administrativa e a efetividade das políticas de capacitação institucional já existentes.

Diante de todo o exposto, no mesmo sentido dos pareceres acima destacados, reafirmo o mérito social e a louvável intenção do Projeto de Lei nº 325/2025.

A propositura, de fato, se alinha aos ditames constitucionais de promoção da igualdade e inclusão social.

Contudo, na forma em que se encontra, o texto legal apresenta óbices significativos de ordem técnica, operacional, orçamentária e, conseqüentemente, jurídica, que, com o devido respeito, demandam revisão e ajuste.

Com esse entendimento, restituo para os devidos encaminhamentos.



Roberto Angotti Junior
Procurador(a) do Município
Em 10/03/2026, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151821941** e o código CRC **B9E782C3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO COORDENADORIA DO TRABALHO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 1132246000

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SMDet/CT Nº 149450224

À SMDet/GAB - Gabinete do Secretário

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Douta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, no âmbito da análise do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDet, por meio de suas áreas técnicas competentes, notadamente o Departamento de Mercado de Trabalho - DMT e o Departamento de Qualificação Profissional - DQP, apresenta as informações e considerações que seguem.

I - Informações sobre as ações atualmente desenvolvidas no âmbito da SMDet

O Departamento de Mercado de Trabalho - DMT tem como uma de suas competências institucionais a intermediação de mão de obra, realizada por meio da rede de Centros de Apoio ao Trabalho - CATE, incluindo unidades fixas e móveis, com foco na promoção da empregabilidade e na inserção dos munícipes no mercado formal de trabalho.

No âmbito dessas ações, o atendimento realizado pelas unidades do CATE é universal e inclusivo, contemplando pessoas com deficiência, às quais são ofertados serviços de cadastro, atualização de currículos, orientação profissional e encaminhamento para oportunidades de emprego, inclusive para vagas destinadas especificamente a esse público, conforme demandas apresentadas pelos empregadores e em consonância com a legislação vigente.

O Departamento desenvolve, ainda, ações permanentes de articulação com o setor produtivo, visando à captação de vagas, à sensibilização de empregadores quanto à importância da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e ao cumprimento das políticas de empregabilidade voltadas a esse segmento.

Nesse contexto, destacam-se as ações específicas promovidas no âmbito da iniciativa "Contrata SP - PcD", realizadas por meio da rede CATE, com o objetivo de aproximar diretamente pessoas com deficiência de empregadores com vagas afirmativas, fomentar processos seletivos inclusivos e ampliar as oportunidades de inserção e permanência desse público no mercado formal de trabalho, conforme demonstrado no quadro sintético das ações realizadas no exercício de 2025.

Quadro Demonstrativo - Ações de Empregabilidade "Contrata SP - PcD" - Exercício 2025

Data	Tipo de Evento	Nome da Ação	Local	Empresas Participantes	Vagas Oferecidas	Nº de Participantes	Encaminhamentos Realizados	Parceiro(s) Envolvido(s)
14/03/2025	Contrata SP	Contrata PcD - OXXO	CATE Central	1	250	79	108	—
28/05/2025	Contrata SP	Client (Grupo Santander) - 18ª Ed.	CATE Central	1	30	45	43	—
24/07/2025	Contrata SP	Contrata SP PcD - 19ª Edição	Ministério do Trabalho	30	433	266	1.155	—
18/09/2025	Contrata SP	Contrata SP PcD - 20ª Edição	CATE Central	8	204	189	189	SMPED
28/11/2025	Contrata SP	Contrata SP PcD - 21ª Edição	CATE Central	6	129	183	209	—

Ressalta-se que, no que se refere aos cursos de qualificação profissional, a atuação do Departamento de Mercado de Trabalho se dá, sobretudo, no apoio à divulgação das oportunidades de qualificação profissional gratuita por meio do Portal CATE, plataforma institucional da Prefeitura de São Paulo que reúne cursos livres e abertos à população em geral, inclusive às pessoas com deficiência, ampliando o acesso à formação profissional e à certificação, sem restrição de público.

II - Análise técnica do Projeto de Lei nº 325/2025

Sob a ótica da Administração Pública Municipal, reconhece-se que o Projeto de Lei nº 325/2025 apresenta mérito ao buscar ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos cursos de qualificação profissional, alinhando-se

aos princípios da inclusão social, da igualdade material e às diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão. **ps. 47**

Todavia, do ponto de vista técnico, operacional e orçamentário, a proposta apresenta fragilidades que podem comprometer sua implementação prática. A previsão de reserva de vagas com base em percentual fixado a partir do último Censo do IBGE descon sidera a diversidade de formatos, duração e capacidade operacional dos cursos ofertados, além de se apoiar em dados estatísticos defasados, o que pode gerar dificuldades de aplicação e engessamento da política pública, especialmente em cursos com número reduzido de vagas.

A isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência, embora socialmente relevante, implica potencial renúncia de receita sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, nos cursos ofertados em parceria com entidades, fundações ou organizações da sociedade civil, a medida pode gerar incompatibilidades contratuais, considerando a autonomia administrativa e financeira dessas instituições.

Outro ponto sensível refere-se à previsão de acompanhante especializado durante a realização dos cursos, sem definição de critérios objetivos para sua concessão, tampouco esclarecimento quanto à responsabilidade pela contratação, custeio e perfil profissional exigido. Tal indefinição pode resultar em aumento imprevisível de despesas continuadas, dificuldades operacionais para a Administração Pública e potencial judicialização, especialmente diante da ausência de delimitação clara do conceito de “comprovada necessidade”.

Ressalta-se, ainda, que a previsão genérica de custeio por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, carece de detalhamento quanto às Secretarias responsáveis, às fontes de recursos e ao impacto financeiro efetivo, transferindo ao Poder Executivo a necessidade de suprir lacunas estruturais do texto legal por meio de regulamentação posterior, o que pode gerar insegurança jurídica.

Paralelamente, destaca-se que o Município já dispõe de instrumentos consolidados de acesso à qualificação profissional inclusiva, como os cursos disponibilizados por meio do Portal CATE, que contam com recursos de acessibilidade, ampla divulgação e certificação, constituindo importante ferramenta de democratização do acesso à formação profissional, sem prejuízo das políticas públicas já existentes.

Diante do exposto, esta Secretaria reconhece o mérito e a relevância social da proposta, contudo entende que, na forma apresentada, o Projeto de Lei nº 325/2025 demanda ajustes técnicos e maior compatibilização com a capacidade operacional, orçamentária e normativa da Administração Municipal, a fim de assegurar sua viabilidade, segurança jurídica e sustentabilidade como política pública.

É o que cumpre informar.



Márcia da Silva Carvalho
Coordenador(a) II - Substituto(a)
Em 15/01/2026, às 15:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149450224** e o código CRC **89C455A5**.

Matéria DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=736946>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 149914749

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **325/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios**.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Tratam-se os autos de solicitação de pedido de subsídios apresentado pela **Comissão de Administração Pública**, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento (149117602), bem como para exame e manifestação sobre a proposição, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 149119129, a Coordenadoria do Trabalho, unidade responsável desta Pasta, acostou informação sob doc.149450224, a qual conduzimos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Rafael Magueta da Cunha
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 27/01/2026, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149914749** e o código CRC **0099CAAD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Parecer SME/AJ Nº 150215025

SME/ASPAR

Sra. Assessora

Cuida-se de análise do PL 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem (PODE), que propõe a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta deste Município, assim como nos cursos de nível superior oferecidos em parceria com entidades e fundações, em proporção que seja no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência no Município de São Paulo. A proposta ainda dispõe que no não preenchimento das vagas reservadas elas poderão ser disponibilizadas para os demais candidatos, que caso o ingresso no curso exija taxa de inscrição, as pessoas com deficiência ficariam isentas desse pagamento e que no caso de necessidade comprovada, as pessoas com deficiência terão odireito a acompanhante especializado durante a realização do curso.

Como aponta o texto submetido à análise, trata-se de proposta de ação afirmativa que busca fomentar a inclusão social e viabilizar maior acesso à educação formativa profissionalizante e cursos superiores a pessoas que possuam deficiência e que, notoriamente, possuem maior dificuldade nesse acesso. Além disso, como se observa de sua justificativa, a proposta também segue o modelo adotado nos estabelecimentos federais de ensino, nos termos da Lei 13.409/2016.

Sob o ponto de vista institucional e de competência da Pasta, parece-nos pertinente e necessária a manifestação dos órgãos técnicos desta Pasta em relação à possibilidade de oferecimento dessas vagas nos cursos profissionalizantes oferecidos por SME, notadamente a Escola Municipal de Formação de Profissionais da Educação do Futuro, mas também no que se refere a eventuais parcerias para o ensino superior. Diante do alcance da proposta encartada, **sugerimos a análise e consulta à Rede UniCEU**, que pode oferecer cursos que sejam abrangidos por essa proposta, sendo necessária a sua oitiva para melhor análise do feito.

Em relação à visão estritamente jurídica da proposta, os princípios que a norteiam encontram-se em conformidade com as políticas públicas atualmente adotadas por nossa sociedade, em ações propositivas visando equilibrar a possibilidade de acesso de determinados segmentos da sociedade a ações públicas de formação. Observamos apenas que existem algumas questões que podem vir a demandar uma observação mais acurada especialmente nos custos que tal proposição pode vir a envolver, como a disponibilização de recursos para custeio das taxas de inscrição que serão isentadas aos candidatos atingidos pela

proposição, assim como o eventual custeio de acompanhantes nos casos em issos. 50
seja exigido por conta do tipo de deficiência que caracteriza o beneficiário que
venha a ocupar tais vagas.

Deste modo, apenas com a observação acima e ressalvadas eventuais
contribuições outras dos demais órgãos técnicos desta Pasta, no que pertine às
questões jurídicas e formais a envolver a matéria, em um primeiro momento a
proposição legislativa apresentada em princípio não atenta contra a ordem jurídica
vigente e, havendo a concordância das áreas técnicas envolvidas, haverá
concomitantemente o cumprimento do requisito de pertinência da proposição.

Sendo esse nosso entendimento, promovemos devolução deste para
prosseguimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.



Ricardo Luiz Hideki Nishizaki
Procurador(a) do Município
Em 29/01/2026, às 10:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150215025** e o código
CRC **F1FB1813**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 150229325

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo/CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

Prazo final: 02/02/2026

SME/COGED

Sra. Coordenadora,

Trata-se de Projeto de Lei nº 325/2025 (149117602), de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

O presente foi encaminhado pela SME/ASPAR, solicitando manifestação técnica e jurídica analisando de todos os aspectos da propositura, especialmente, quanto à sua viabilidade, ao mérito e à legalidade da proposição, com vistas a subsidiar a deliberação do Gabinete desta Pasta.

Principais pontos do projeto:

- Define que cursos de qualificação profissional promovidos pela Prefeitura e seus órgãos municipais deverão reservar vagas para pessoas com deficiência, com base na definição da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).
- A proporção mínima de vagas reservadas deve ser igual à proporção de pessoas com deficiência no município, conforme dados do último Censo do IBGE.
- Se as vagas reservadas não forem preenchidas por PCDs, elas poderão ser liberadas para os demais candidatos.
- Em cursos que exigirem pagamento de taxa de inscrição, as pessoas com

deficiência seriam isentas dessa taxa.

fls. 52

Esse é o extrato.

A Secretaria Municipal de Educação disponibiliza para os cidadãos que objetivam aprender uma nova profissão ou buscam especializar-se para o mercado de trabalho, locais específicos e estruturados para atender essa demanda, a saber:

- **CMCT (Centros Municipais de Capacitação e Treinamento):** localizados na Diretoria Regional de Educação de São Miguel e oferecem cursos presenciais gratuitos em áreas como Gastronomia, Auxiliar Administrativo, Informática, entre outros.
- **UniCEU (Universidade nos Centros Educacionais Unificados):** os Polos de Apoio Presencial da UniCEU estão presentes em todos os CEUs do município de São Paulo; os cursos ofertados poderão ser de formação inicial e continuada, comunitários, técnicos, tecnológicos, de graduação, de extensão e de pós-graduação; em geral as vagas são disponibilizadas via vestibular ou processos seletivos específicos.
- **Cursos Livres nos CEUs:** muitos CEUs oferecem oficinas de marketing digital, introdução à TI, artes e gestão cultural.

No que concerne à disponibilização de vagas, cumpre destacar a inexistência de registros sobre filas de espera para o ingresso nos cursos ofertados pelos CMCTs ou Cursos Livres nos CEUs. Nesse sentido, observa-se que o acesso ocorre mediante o interesse direto do cidadão, independentemente, de sua condição de pessoa com deficiência - Pc.D.

Quanto aos cursos ofertados pela Rede UniCEU em parceria com a UNIVESP, o preenchimento das vagas ocorre via processos seletivos e vestibulares amplamente divulgados, cujos editais já contemplam o sistema de cotas.

Isso posto, considerando que o PL nº 325/2025 versa sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, e observando que a dinâmica atual da Secretaria Municipal de Educação já garante o acesso sem barreiras de oferta, não vislumbramos indícios que demonstrem a necessidade de nova regulamentação específica para este fim.

Assim, em que pese a relevância da proposta, conclui-se que a medida não reúne as condições para prosperar.

À consideração superior.



Rosangela Dalla Bernardina Fratelli
Diretor(a) de Divisão Técnica
 Em 29/01/2026, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150229325** e o código CRC **A33DDF5D**.

Materia DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=736946>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 150668282

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo/CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 325/2025 (149117602), de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

Considerando a manifestação de **SME/COPEd** (150375590) apontou que não há óbice ao Projeto de Lei nº 325/2025, uma vez que a proposta garante acesso das pessoas com deficiência aos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, estando respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão, pela Lei nº 13.409/2016 e pelo Decreto Municipal nº 63.015, que tratam da promoção da igualdade, da justiça social e da equidade. **SME/COGED** (150229325) relata a oferta de cursos (CMCT, UniCEU e cursos livres nos CEUs), apontando que não há filas de espera para cursos municipais e que, nos cursos ofertados em parceria com a UNIVESP, os processos seletivos já contemplam sistema de cotas. Conclui, portanto, que, embora a proposta seja relevante, não identifica necessidade de nova regulamentação específica, entendendo que a medida não reúne condições para prosperar.

SME/EMFORPEF (150661531) manifesta-se favoravelmente à proposta, desde que observadas as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica da SME. Ressalta também que a equipe pedagógica responsável pelas políticas relativas às pessoas com deficiência já se manifestou no processo, reforçando a relevância da matéria e a necessidade de alinhamento com as diretrizes vigentes da Secretaria Municipal de Educação, condicionando o apoio às adequações técnicas e jurídicas indicadas. **SME/COCEU** (150577924) complementa informando que, embora o tema seja de grande relevância, os cursos de nível superior realizados nos Polos de Formação nos CEUs são responsabilidade das instituições que os ofertam, cabendo a elas o cumprimento das legislações vigentes relacionadas ao tema. Como as vagas

ofertadas não são diretas da Coordenadoria, a área indica que não lhe cabe realizar análise aprofundada sobre o mérito da proposição.

E Por fim, **SME/AJ** (150215025) avaliou que o projeto constitui ação afirmativa alinhada às políticas públicas de inclusão, buscando equilibrar condições de acesso à formação profissional e superior para pessoas com deficiência, seguindo modelo já adotado no âmbito federal. Do ponto de vista jurídico, a proposta não atenta contra a ordem vigente, mas exige análise das áreas técnicas quanto à viabilidade da oferta das vagas. Observa-se ainda que a proposição pode implicar custos relacionados à isenção de taxas e ao custeio de acompanhantes especializados, recomendando atenção a esses aspectos. Ressalvadas essas observações, a Assessoria Jurídica entende que, havendo concordância das áreas técnicas, a proposição atende ao requisito de pertinência.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Beatriz de Jesus Silva Carvalho

Assessor(a) II

Em 05/02/2026, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150668282** e o código CRC **153A8554**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Encaminhamento SME/GAB Nº 150705942

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Isto posto, com base nas manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta (150375590, 150661531, 150577924) e da Assessoria Jurídica a respeito (150215025), que acolho, manifestamo-nos **favoravelmente** ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento, ressaltando que a proposição pode implicar custos relacionados à isenção de taxas e custeio de acompanhantes especializados, pontos que precisam ser considerados em estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser juntada pela proponente.

Assim sendo, restituo os autos para os devidos encaminhamentos.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Municipal de Educação Substituto
Em 06/02/2026, às 11:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150705942** e o código CRC **5EDD1859**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2026/0000021-4

Parecer SMPED/AJ Nº 150451308

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026

Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Aauto Fenólio,

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2026. Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em cursos de qualificação profissional ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta. Pedido de subsídios.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Sra. Vereadora Simone Ganem que pretende estabelecer reserva de vagas para pessoas com deficiência em cursos de qualificação profissional ofertados pela Administração Pública Direta e Indireta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objetivo da propositura coaduna com o princípio constitucional da isonomia, visto que busca a implementação material da igualdade através de uma “discriminação positiva”, ou seja, através de uma ação afirmativa (tratamentos diferenciados temporários para corrigir desigualdades históricas, promovendo inclusão social de grupos vulneráveis).

Em relação ao percentual de vagas reservadas, que, segundo o artigo 2º, § 1º, da propositura seria “no mínimo, igual à proporção de pessoas com deficiência no Município de São Paulo”, sugere-se a adoção do **maior percentual adotado na Lei Municipal nº 13.398/2002**, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, ou seja, 10% (dez por cento) das vagas disponíveis.

A adoção de percentual fixo traria maior segurança jurídica, considerando, ainda, que a proporção de pessoas com deficiência em relação à população em geral é variável e o censo, instrumento utilizado para a coleta de tais

PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em
Materia DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=736946.

dados, é usualmente realizado a cada década, período no qual podem ocorrer diversas variações populacionais.

Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º. A proporção de vagas reservadas será de 10% (dez por cento) do total de vagas disponibilizadas, observando-se a possibilidade de pessoas com deficiência concorrerem às vagas de amplo acesso no caso de a demanda exceder aos 10% (dez por cento) de vagas reservadas.

No mais, ressalta-se a possibilidade de existência de inconstitucionalidade formal na propositura, posto que prevê, em seu artigo 3º, a necessidade de fornecimento de acompanhante especializado durante a realização do curso, o que poderia incorrer na realização de gastos públicos. Aplicável, portanto, a previsão contida no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não há, porém, nos autos ou no portal da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei Municipal nº 325/2025 notícia sobre eventual estudo de impacto orçamentário referente à propositura, o que configuraria vício que deveria ser sanado antes de eventual sanção legislativa.

Conclui-se, portanto, nos limites da competência desta Assessoria Jurídica, pela **inexistência de óbice jurídico** no texto da minuta apresentada (documento nº **149117602**), **observadas as sugestões aqui realizadas**.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

Natália Gomes de Almeida Gonçalves

Assessoria Jurídica - SMPED

OAB-SP nº 288.032

De acordo,

Felipe Soares de Sousa

fls. 58

Procurador Municipal

SMPED/AJ



Natália Gomes de Almeida Gonçalves
Assessor(a) Jurídico

Em 02/02/2026, às 19:05.



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica

Em 02/02/2026, às 19:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150451308** e o código
CRC **4460974B**.

Matéria DOCREC 606/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 325/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=736946>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **325/2025**, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento nº 149119129, encaminho o Parecer Jurídico nº 150451308, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 325/2025, observadas as sugestões nele consignadas.

Atenciosamente,



Silvia Grecco
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência
Em 04/02/2026, às 09:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150528332** e o código CRC **B9A7C45E**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000021-4

SEI nº 150528332